



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203108 - SP(2025/0088443-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRAFFORT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
 HELYENAI DE CASTRO ALVES PREGO - GO033918
RECORRIDO : AUGUSTO LEAO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA MATOS DINTOF - SP426205
RECORRIDO : ATCO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por transportadora contra acórdão o qual reconheceu a validade do pagamento do Vale-Pedágio integrado ao frete.
2. Recurso especial interposto em 3/6/2024 e concluso ao gabinete em 4/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio ao valor do frete, na hipótese de adiantamento do frete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de adiantamento do Vale-Pedágio, em modelo próprio e independente do valor do frete, confere à empresa embarcadora a obrigação de indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, nos termos dos arts. 3º, caput, § 1º e 8º da Lei 10.209.
6. Não é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio no preço do frete, em substituição ao adiantamento em meio próprio e independente exigido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.209/2001.
7. O art. 8º estatui norma cogente, de observância obrigatória, cujo objetivo não é ressarcir o custo do pedágio, mas punir a inobservância da forma legal, portanto, o pagamento da referida indenização não constitui enriquecimento sem causa ou violação ao princípio da boa-fé objetiva.
8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu que o valor do Vale-Pedágio foi devidamente quitado, em razão de a recorrente ter concordado com o pagamento do valor do Vale-Pedágio incluso no adiantamento do frete; por sua vez, (II) o Tribunal de segundo grau decidiu que a embarcadora

já efetuou o pagamento dos pedágios, porquanto tais quantias já integravam o valor dos fretes, de tal modo que a pretendida indenização ensejaria indevido enriquecimento ilícito da empresa transportadora.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de abril de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203108 - SP(2025/0088443-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRAFFORT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
 HELYENAI DE CASTRO ALVES PREGO - GO033918
RECORRIDO : AUGUSTO LEAO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA MATOS DINTOF - SP426205
RECORRIDO : ATCO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por transportadora contra acórdão o qual reconheceu a validade do pagamento do Vale-Pedágio integrado ao frete.
2. Recurso especial interposto em 3/6/2024 e concluso ao gabinete em 4/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio ao valor do frete, na hipótese de adiantamento do frete.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de adiantamento do Vale-Pedágio, em modelo próprio e independente do valor do frete, confere à empresa embarcadora a obrigação de indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, nos termos dos arts. 3º, caput, § 1º e 8º da Lei 10.209.
6. Não é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio no preço do frete, em substituição ao adiantamento em meio próprio e independente exigido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.209/2001.
7. O art. 8º estatui norma cogente, de observância obrigatória, cujo objetivo não é ressarcir o custo do pedágio, mas punir a inobservância da forma legal, portanto, o pagamento da referida indenização não constitui enriquecimento sem causa ou violação ao princípio da boa-fé objetiva.
8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau decidiu que o valor do Vale-Pedágio foi devidamente quitado, em razão de a recorrente ter concordado com o pagamento do valor do Vale-Pedágio incluso no adiantamento do frete; por sua vez, (II) o Tribunal de segundo grau decidiu que a embarcadora já efetuou o pagamento dos pedágios, porquanto tais quantias já integravam

o valor dos fretes, de tal modo que a pretendida indenização ensejaria indevido enriquecimento ilícito da empresa transportadora.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação ora definida.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TRAFFORT TRANSPORTES LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 3/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 4/4/2025.

Ação: cobrança indenizatória ajuizada por TRAFFORT TRANSPORTES contra AUGUSTO LEÃO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA e ATCO PLASTICOS LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 137).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta por TRAFFORT TRANSPORTES, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – Vale-pedágio – Transporte rodoviário de mercadorias – Ação indenizatória – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Pedido indenizatório fundado no artigo 8º, da Lei nº 10.209/01, consistente na “dobra do frete” em razão do não adiantamento do vale-pedágio. Valor do pedágio que estava incorporado ao preço do frete contratado. Autora que não se insurgiu contra tal prática durante a execução do contrato firmado entre as partes – Mera inobservância da forma prevista na Lei nº 10.209/01 que não obriga a ré a pagar à autora os valores relativos ao vale-pedágio, sob pena de ensejar indevido enriquecimento ilícito – Sentença mantida – Recurso não provido.
(e-STJ fl. 182)

Embargos de declaração: opostos por TRAFFORT, foram rejeitados (e-STJ fl. 216).

Recurso especial: alega violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC; e arts. 2º, *caput*, parágrafo único, 3º, *caput*, § 1º, § 2º, § 3º, 8º, *caput*, da Lei 10.209, além de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que:

I) “a lei determina que o valor do pedágio não deve compor o valor do frete” (e-STJ fl. 198);

II) “ocorrendo a inobservância do que prevê a lei, é devida a multa da dobra do frete prevista no art. 8º da Lei n.º 10.209” (e-STJ fl. 198);

III) não devem ser aplicados os “institutos derivados da boa-fé objetiva, como *supressio*, *surrectio* ou *venire contra factum proprium*, nas ações de indenização pela dobra do frete devido à não antecipação do vale-pedágio” (e-STJ fl. 200).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso (e-STJ fl. 238).
É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio ao valor do frete, na hipótese de adiantamento do frete.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que as partes celebraram um contrato de transporte rodoviário de cargas. A autora e recorrente (TRAFFORT) foi contratada pela ré primeira recorrida (AUGUSTO) para realizar frete em favor da ré segunda recorrida (ATCO) (e-STJ fl. 132).

2. Ato contínuo, “o valor do pedágio fora avençado entre as partes”, as quais “o incluíram na composição do adiantamento do frete”, por meio de troca de mensagens (e-STJ fl. 134).

3. No primeiro grau, o Juízo decidiu que “o valor do vale-pedágio foi devidamente quitado” (e-STJ fl. 136), em razão de a recorrente (TRAFFORT) ter concordado que “o valor de vale pedágio estaria incluso no valor do frete”, o qual foi pago adiantadamente (e-STJ fl. 134).

4. O Tribunal de segundo grau decidiu que: “a empresa [recorrida] já efetuou o pagamento dos pedágios, porquanto tais quantias já integravam o valor dos fretes, de tal modo que a pretendida indenização ensejará indevido enriquecimento ilícito da empresa [recorrente]” (e-STJ fl. 186).

5. Nesse contexto, para solucionar a presente controvérsia é necessário definir a natureza jurídica das normas que regem o Vale-Pedágio e, conseqüentemente, determinar se há possibilidade de o transportador e o embarcador alterarem a forma de pagamento do Vale-Pedágio, para integrá-lo ao frete.

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC

6. Do exame do acórdão recorrido constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

7. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

8. Nesse sentido: REsp 2.136.778/DF, Terceira Turma, DJEN 25/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

3. DA CONVENÇÃO DO TRANSPORTADOR E DO EMBARCADOR QUANTO À FORMA DO VALE-PEDÁGIO

9. O art. 3º da Lei 10.209 determina que: “a partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete [...]”.

10. Em regra, “o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete” (art. 2º), e o embarcador é obrigado a “**antecipar o Vale-Pedágio** obrigatório ao transportador, **em modelo próprio, independentemente do valor do frete**” (art. 3º), do contrário, “o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete” (art. 8º).

11. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei 10.209 na ADI 6031, da qual se extrai o seguinte trecho de seu inteiro teor: “o vale pedágio obrigatório consiste na contraprestação assumida pelo embarcador ou equiparados pela qual se antecipam os valores dos pedágios ao transportador no ato do embarque da carga, fornecendo-lhe em modelo previamente adquirido nas concessionárias das rodovias” (ADI 6031, Tribunal Pleno, DJe 16/4/2020).

12. Com efeito, “a penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, [...] razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo” (REsp 1.694.324/SP, Terceira Turma, DJe 5/12/2018). Desse modo, seu objetivo não é ressarcir o custo do pedágio, mas punir a inobservância da forma legal. Por essa razão, o pagamento da indenização não constitui enriquecimento sem causa ou violação ao princípio da boa-fé objetiva.

13. Esta Terceira Turma já decidiu da seguinte forma: “para que o transportador empresa comercial [...] faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte

rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) **não haja a entrega**, pelo embarcador, **do vale-pedágio antecipadamente**, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º)” (REsp 1.714.568/GO, Terceira Turma, DJe 9/9/2020).

14. Contudo, a exigência do art. 3º, *caput*, da Lei 10.209 de “adoção de modelo próprio **é medida de controle**, a fim de evitar o repasse do custo do pedágio ao transportador” (NERY, Rosa Maria de Andrade; *et al.* Direito de Transportes. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. *E-book*. 2025. p. RB-1.39).

15. Diante disso, o embarcador deve adquirir o Vale-Pedágio obrigatório em modelo próprio “junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária”, para então ocorrer “repasse ao transportador de carga”, por força do art. 3º, § 1º, da Lei 10.209.

16. Dessa forma, não basta o pagamento antecipado do valor referente ao Vale-Pedágio ao transportador. O embarcador deve realizar o pagamento do Vale-Pedágio em modelo próprio à concessionária ou equivalente, e realizar a entrega do Vale-Pedágio ao transportador independentemente do frete, por expressa disposição do art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei 10.209.

17. Ressalva-se que esta Turma admite, excepcionalmente, o pagamento do “vale pedágio mediante reembolso”, na hipótese de “transportadora com razoável capacidade econômica” e expressa “estipulação contratual” (REsp 2.103.738/SP, Terceira Turma, DJe 1/10/2024).

18. Portanto, a ausência de adiantamento do Vale-Pedágio, em modelo próprio e independente do valor do frete, confere à empresa embarcadora a obrigação de indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, nos termos dos arts. 3º, *caput*, § 1º e 8º da Lei 10.209.

19. Diante disso, não é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio no preço do frete, em substituição ao adiantamento em meio próprio e independente exigido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.209/2001.

20. É necessário ressaltar que “em observância ao disposto no art. 373, I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte (na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001), o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio (inclusive, referente ao valor do trajeto de volta, nas hipóteses em que este for devido)” (REsp 2.071.747/RS, Terceira Turma, DJe 24/8/2023).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. No particular, o Juízo de primeiro grau decidiu que “o valor do vale-pedágio foi devidamente quitado” (e-STJ fl. 136), em razão de a recorrente (TRAFFORT) ter concordado com o pagamento do valor do Vale-Pedágio incluso no adiantamento do frete (e-STJ fl. 134).

22. O Tribunal de segundo grau decidiu que “a empresa [recorrida] já efetuou o pagamento dos pedágios, porquanto tais quantias já integravam o valor dos fretes, de tal modo que a pretendida indenização ensejará indevido enriquecimento ilícito da empresa [recorrente]” (e-STJ fl. 186).

23. Como visto, a ausência de adiantamento do Vale-Pedágio, em modelo próprio e independente do valor do frete, confere à empresa embarcadora a obrigação de indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, nos termos dos arts. 3º, *caput*, § 1º e 8º da Lei 10.209.

24. Portanto, não é admissível a convenção do transportador e do embarcador para incluir o valor do Vale-Pedágio no preço do frete, em substituição ao adiantamento em meio próprio e independente exigido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.209/2001.

25. Ademais, o art. 8º estatui norma cogente, de observância obrigatória, cujo objetivo não é ressarcir o custo do pedágio, mas punir a inobservância da forma legal, portanto, o pagamento da referida indenização não constitui enriquecimento sem causa ou violação ao princípio da boa-fé objetiva.

26. No entanto, não basta a comprovação da relação contratual, pois também é ônus do transportador comprovar “a exclusividade do transporte [...], o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento” (REsp 2.071.747/RS, Terceira Turma, DJe 24/8/2023).

27. Dessa forma, é necessário “o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que avalie se o transportador provou os fatos constitutivos de seu direito” (AgInt no AREsp 2.574.854/RS, Quarta Turma, DJEN 20/10/2025). Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.463.575/RS, Terceira Turma, DJEN 23/6/2025; REsp 2.071.747/RS, Terceira Turma, DJe 24/8/2023; REsp 2.086.705/SP, Terceira Turma, DJe 7/3/2024.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, tomando por base a orientação definida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0088443-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.108 / SP

Número Origem: 10148257520238260405

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRAFFORT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO SANTOS - GO055467
ADVOGADA : HELYENAI DE CASTRO ALVES PREGO - GO033918
RECORRIDO : AUGUSTO LEAO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA MATOS DINTOF - SP426205
RECORRIDO : ATCO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.